SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120813 - MG (2026/0336584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TALLES WILLIAN NEVES ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO NO CÁRCERE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pretende a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão comprovados os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo de saúde; (ii) saber se é possível, na via do recurso em *habeas corpus*, revolver matéria fática para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação do tratamento no sistema prisional; e (iii) saber se há constrangimento ilegal pela ausência de revisão periódica da custódia e de apreciação de pedido de liberdade pelo juízo de origem.

Documento eletrônico VDA61170168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1879f56e-f8e7-40d4-a633-dad217efbc3a

III. Razões de decidir

3. A concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige comprovação inequívoca e cumulativa de extrema debilidade por motivo de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

4. Os elementos constantes dos autos indicam evolução clínica satisfatória, estabilidade hemodinâmica e atendimento contínuo no cárcere, com alocação em enfermaria, curativos diários e escolta para atendimento em rede hospitalar externa, inexistindo prova de extrema debilidade ou de incapacidade estatal para prover o tratamento.

5. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para alterar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à adequação do tratamento no ambiente prisional.

6. A decisão recente de manutenção da preventiva, com determinação de acompanhamento médico, afasta a alegação de constrangimento ilegal por ausência de revisão periódica ou falta de apreciação de pedido de liberdade na origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com base no art. 318, II, do CPP, exige comprovação inequívoca cumulativa de extrema debilidade por motivo de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

2. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não admite revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação do tratamento médico no cárcere.

3. A existência de decisão recente de manutenção da preventiva satisfaz o dever de revisão periódica (CPP, art. 316, parágrafo único) e afasta alegação de constrangimento ilegal por omissão da origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II; CPP, art. 316, parágrafo único; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 224.983/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.089.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 226.932/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61170168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1879f56e-f8e7-40d4-a633-dad217efbc3a

Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1879f56e-f8e7-40d4-a633-dad217efbc3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120813 - MG (2026/0336584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TALLES WILLIAN NEVES ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO NO CÁRCERE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pretende a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão comprovados os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo de saúde; (ii) saber se é possível, na via do recurso em *habeas corpus*, revolver matéria fática para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação do tratamento no sistema prisional; e (iii) saber se há constrangimento ilegal pela ausência de revisão periódica da custódia e de apreciação de pedido de liberdade pelo juízo de origem.

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

III. Razões de decidir

3. A concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige comprovação inequívoca e cumulativa de extrema debilidade por motivo de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

4. Os elementos constantes dos autos indicam evolução clínica satisfatória, estabilidade hemodinâmica e atendimento contínuo no cárcere, com alocação em enfermaria, curativos diários e escolta para atendimento em rede hospitalar externa, inexistindo prova de extrema debilidade ou de incapacidade estatal para prover o tratamento.

5. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para alterar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à adequação do tratamento no ambiente prisional.

6. A decisão recente de manutenção da preventiva, com determinação de acompanhamento médico, afasta a alegação de constrangimento ilegal por ausência de revisão periódica ou falta de apreciação de pedido de liberdade na origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com base no art. 318, II, do CPP, exige comprovação inequívoca cumulativa de extrema debilidade por motivo de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

2. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não admite revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação do tratamento médico no cárcere.

3. A existência de decisão recente de manutenção da preventiva satisfaz o dever de revisão periódica (CPP, art. 316, parágrafo único) e afasta alegação de constrangimento ilegal por omissão da origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II; CPP, art. 316, parágrafo único; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 224.983/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.089.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 226.932/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

Trata-se de agravo regimental (fls. 208/220) interposto por TALLES WILLIAN NEVES ANDRADE contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 195/203), em que indeferi liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente regimental, o agravante aduz que houve interpretação equivocada do art. 318, II, do CPP, ao se exigir "extrema debilitação" como requisito autônomo para a concessão da prisão domiciliar humanitária, sem a devida análise da adequação do tratamento médico prestado no ambiente prisional. Defende que sua condição de portador de *Síndrome de Fournier*, com uso de bolsa de colostomia e necessidade de curativos diários, demonstra a incompatibilidade entre suas necessidades clínicas e o cárcere.

Argumenta que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório, pois os fatos relativos ao seu quadro de saúde seriam incontroversos.

Assinala a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva formulado perante o juízo de origem e do descumprimento do dever de revisão periódica da custódia previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Requer, não havendo reconsideração, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar humanitária; subsidiariamente, requer seja o juízo de origem instado a examinar o pedido de revogação da prisão e proceda à revisão da custódia cautelar.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 232/235)

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Acerca do pleito de conversão da preventiva em prisão domiciliar, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos (grifou-se):

> *"Isso porque, malgrado o paciente ser portador de Síndrome de Fournier (comprovado pelos documentos de ordens 4 a 19), o il. Magistrado a quo indeferiu fundamentadamente o pedido. Veja-se:*
>
> > "(...) análise detida dos mesmos documentos não permite concluir pelo preenchimento do primeiro requisito legal, qual seja, a 'extrema debilitação'. **Os relatórios médicos, embora descrevam um quadro clínico sério e que inspira cuidados, também apontam para uma evolução satisfatória, com**

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

estabilidade hemodinâmica, boa aceitação da dieta, ausência de febre e melhora progressiva do quadro infeccioso após os procedimentos realizados. O próprio relatório de alta hospitalar (ID 10688853119), datado de 03 de fevereiro de 2026, anterior à prisão, e as evoluções da internação mais recente, ocorrida já sob custódia (ID 10686700206), **não descrevem um quadro de debilidade em grau extremo, que impossibilite a permanência do autuado em ambiente carcerário. Ademais, e de forma decisiva, não restou demonstrada a incapacidade do Estado de fornecer a assistência médica necessária. Ao contrário, a documentação revela que o custodiado, sempre que necessário, foi prontamente encaminhado para a rede hospitalar externa, onde recebeu atendimento, foi submetido a exames, internações e cirurgias.** Tal fato demonstra que **o sistema prisional, em conjunto com a rede pública de saúde, tem se mostrado capaz de prover o tratamento adequado à sua condição.** Este juízo, zelando pela integridade física do custodiado, já determinou que a unidade prisional preste as informações pertinentes e realize o acompanhamento médico necessário (ID 10677247988), sendo certo que qualquer necessidade médica que não possa ser suprida pela unidade prisional deverá ser atendida mediante escolta a unidades de saúde, como já vem ocorrendo. **Dessa forma, inexistindo prova cabal de que o autuado se encontra 'extremamente debilitado' e de que o Estado é incapaz de lhe fornecer o tratamento de saúde de que necessita, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe,** porquanto ainda se mostram presentes os robustos fundamentos que a ensejaram, sendo a substituição por medidas cautelares, incluindo a domiciliar, insuficiente para acautelar a ordem pública (...)" (ordem 26) – destaquei.

*Outrossim, **infere-se do ofício do presídio que "o paciente encontra-se em bom estado em geral, apresentando-se consciente, orientado em tempo e espaço, corado, hidratado, afebril e sem sinais de alarde, contudo, o custodiado faz uso de bolsa de colostomia e apresenta ferida em região genital em processo de cicatrização, devido a estas condições, se encontra alocado na cela da enfermaria onde recebe cuidados e curativos diários, ainda é realizada a troca da bolsa de colostomia a cada 07 dias, ou quando necessário**" (ID 10680956684).*

*Nesse contexto, apesar de o paciente ser portador de doença grave, que inspira maiores cuidados, o Presídio informou que ele **segue recebendo tratamento adequado, não havendo, ademais, elementos nos autos que indique que ele não possa continuar seu tratamento enquanto se encontra preso preventivamente**.*

De mais a mais, as informações colacionadas ao presente writ revelam que o MM. Juiz a quo se encontra atento à situação do paciente, tanto é que determinou ao Presídio que preste informações e realize o acompanhamento médico de Talles William Neves Andrade, inclusive, se for necessário, fora do estabelecimento prisional, mediante escolta.

Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, denego a ordem impetrada." (fls. 26/27)

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

Quanto à prisão domiciliar por motivo de saúde, esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que, "*A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige* ***comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de saúde e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional"*** (AgRg no RHC n. 224.983/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Como se observa, não restou demonstrada a *"extrema debilidade por motivo de doença grave"*, exigência expressa do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, tampouco a incompatibilidade do tratamento com o ambiente carcerário.

Conforme destacado pelo Juízo de origem, embora comprovado que o paciente é portador de doença grave (Síndrome de Fournier, com uso de bolsa de colostomia e necessidade de curativos), não se atestam a sua "extrema debilitação" nem a incapacidade da unidade prisional de lhe fornecer a devida assistência à saúde. Pelo contrário, a documentação apresentada (como relatórios médicos e ofício) demonstra que o custodiado vem recebendo pronto atendimento, inclusive em rede hospitalar externa, e segue alocado na enfermaria do presídio com acompanhamento diário, evolução satisfatória e estabilidade hemodinâmica, o que afasta a inviabilidade da manutenção da custódia preventiva no estabelecimento prisional.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL PENAL. FACILITAÇÃO DE ENTRADA DE BENS ILÍCITOS E NÃO AUTORIZADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PLEITO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus e o seu consentâneo recursal possuem rito de cognição sumária que não comporta dilação probatória, sendo inviável a análise aprofundada de teses relativas à autoria e à materialidade delitivas.*
>
> *2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado pela agravante, policial penal apontada como figura central e facilitadora de esquema criminoso destinado a introduzir itens ilícitos e não autorizados em estabelecimento prisional, em benefício direto de organização criminosa estruturada, configurando*

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

desvio de função pública e violação dos deveres inerentes ao cargo.

3. Demonstrada a necessidade da custódia de forma fundamentada e concreta, torna-se inviável a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, dada a manifesta insuficiência destas para a garantia da ordem pública.

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do Estatuto Processual Penal pressupõe a comprovação cumulativa de que o agente se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave e de que o estabelecimento prisional seja incapaz de fornecer a assistência médica e o tratamento multidisciplinar adequados, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto.

5. O pleito de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida aos corréus não foi objeto de debate ou julgamento pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em dupla e indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. COMPANHEIRA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, sob alegação de debilitado quadro de saúde do filho menor e da companheira (genitora).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental merece provimento diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via do habeas corpus, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária sem prova pré-constituída idônea que comprove a imprescindibilidade dos cuidados do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, mas suas razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A estreita via do habeas corpus não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituição de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

> ***5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária exige prova pré-constituída da imprescindibilidade dos cuidados do requerente, o que não foi demonstrado.***
>
> *6. Mantém-se a decisão monocrática que denegou a ordem por ausência de ilegalidade manifesta e por insuficiência de lastro probatório idôneo.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.089.060/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Nesse contexto, a alteração da conclusão das instâncias ordinárias exige a apreciação de matéria fática, o que se revela descabido na estreita seara do recurso em *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante.*
>
> *2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, sustentando que os termos utilizados foram genéricos e abstratos. Requereu a concessão de prisão domiciliar humanitária ao agravante, em razão de seu estado de saúde.*
>
> *3. O Tribunal de origem afastou o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318 do Código de Processo Penal, considerando que o agravante não demonstrou extrema debilidade por motivo de saúde, nem a impossibilidade de tratamento no sistema prisional.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, diante da alegação de ausência de fundamentação idônea e da necessidade de concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre os fundamentos da prisão preventiva, limitando-se ao exame de sua substituição por prisão domiciliar.*
>
> *6. A Corte Superior não possui competência para conhecer do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige comprovação inequívoca de extrema*

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

debilidade por motivo de saúde e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

8. No caso concreto, não foi comprovada a extrema debilidade do agravante por motivo de doença grave, nem a incompatibilidade do tratamento com o ambiente carcerário, sendo indicado pelo Tribunal de origem que o agravante vem recebendo adequado atendimento no cárcere.

9. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias e a análise de peculiaridades do caso demandariam apreciação de matéria fática, o que é incabível na estreita seara do recurso em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige comprovação inequívoca de extrema debilidade por motivo de saúde e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional. 2. A análise de matéria fática para alteração da conclusão das instâncias ordinárias é incabível na seara do recurso em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 318, II.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 224.983/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.12.2025, DJEN de 22.12.2025.

(AgRg no RHC n. 226.932/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Noutro passo, em consulta aos autos do processo n. 5001140-22.2026.8.13.0620, verifica-se que, em 13/08/2026, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo Do Sapucaí em que se determinou a manutenção da preventiva, não havendo espaço, portanto, para alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de análise do pedido de liberdade formulado na origem e da falta de revisão periódica da cautelar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60840264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: e0a645bd-1941-4e56-bb42-23c0a044cfd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.813 / MG

Número Registro: 2026/0336584-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264145681000 50010675020268130620 50011402220268130620

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LETICIA MESSIAS PEREIRA
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TALLES WILLIAN NEVES ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: ISAIAS TRINDADE SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TALLES WILLIAN NEVES ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61120385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: eab63df2-8647-4dcc-8299-9fc50f99313a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: eab63df2-8647-4dcc-8299-9fc50f99313a